TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8056253-17.2024.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SIMÕES FILHO PROCESSO DE 1º GRAU: 8121915-22.2024.8.05.0001 IMPETRANTE: MAURINO CEZIMBRA JUNIOR PACIENTE: EDUARDO SILVA SANTOS IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO PROCURADORA DE JUSTICA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALICERCADOS EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO, CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Quando a periculosidade do paciente restar evidenciada no caso concreto não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, tornar-se-á devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, per se, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056253-17.2024.8.05.0000. da Comarca de Simões Filho - BA, tendo como impetrante Maurino Cezimbra Tavares Junior e como paciente Eduardo Silva Santos. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056253-17.2024.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO O advogado Maurino Cezimbra Tavares Junior impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Eduardo Silva Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho - BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 31/08/2024, em razão das supostas práticas delitivas previstas nos arts. 329 e 180, ambos do Código Penal. Relata que o Paciente teve a prisão preventiva inicialmente decretada pelo Juízo Plantonista e que, após a audiência de custódia, essa medida cautelar foi ratificada pelo Juízo a quo, que a manteve pelos seus próprios fundamentos. Alega que o Paciente possui condições subjetivas favoráveis sob o argumento de que "(...) é trabalhador, possui família para sustentar, residência fixa e não existe outra ordem de prisão preventiva decretada, além do presente processo em tramitação perante o juízo a quo." (id. 68986683, fl. 02). Alega que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, salientando que "desde o início da persecução penal até a presente data, o Paciente nada fez para que justificasse a expedição do mandado de prisão, não atentou contra a ordem pública, não tentou atrapalhar a instrução criminal, não ofereceu qualquer resistência e sequer coloca em risco a integridade de outrem." (id. 68986683, fl. 02). Argumenta, ainda, que o

Juízo Impetrado "se limitou a apenas a pontuar o que a lei processual penal diz e a realizar um juízo profético", que não pode ser caracterizado como motivação adequada para a manutenção da prisão preventiva. Sustenta que, em razão do caráter subsidiário da prisão preventiva, a existência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes e adequadas ao caso concreto, tendo em vista a primariedade e bons antecedentes do Paciente. Por fim, requer o deferimento liminar da Ordem, para que seja restituída a liberdade do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Instrui o Writ com os documentos constantes nos ids. 68990122, 68990124, 68990126 e 68990127). O presente writ foi distribuído por prevenção aos autos do habeas corpus n.º 8056087-82.2024.8.05.0000, em 09/09/2024 (id. 68992936 — Certidão de Prevenção). Decisão de indeferimento do pedido liminar (id. 69042475), sem requisição de informações à Autoridade Impetrada. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 69250546) no qual manifestou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056253-17.2024.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO De início, cumpre registrar que, no dia 09/09/2024, a presente ação constitucional foi impetrada e distribuída, por prevenção, aos autos do anterior habeas corpus  $n.^{\circ}$  8056087-82.2024.8.05.0000, impetrado um dia antes, em 08/09/2024. No habeas corpus anterior também foram sustentadas as teses declinadas neste writ consubstanciadas na aventada inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional e na possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com exceção da alegada existência de condições subjetivas favoráveis por parte do Paciente, formulada sob o argumento de que ele "(...) é trabalhador, possui família para sustentar, residência fixa e não existe outra ordem de prisão preventiva decretada, além do presente processo em tramitação perante o juízo a quo." (id. 68986683, fl. 02). Esta nova tese, assim como aquelas, não merece acolhimento. De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as condições subjetivas favoráveis do paciente não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva que lhe foi aplicada quando no caso concreto restar amplamente demonstrada, por fundamentos concretos, a presença dos seus pressupostos e de, ao menos, um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido: "(...) Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (...)." (AgRg no HC n. 924.838/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.). Essa hipótese coincide com a da espécie. Vejamos. Da consulta ao procedimento de origem, Auto de Prisão em Flagrante  $n.^{\circ}$  8121915-22.2024.8.05.0000 (PJe  $1^{\circ}$  Grau), constata-se que a prisão preventiva do Paciente foi inicialmente decretada pelo Juízo Plantonista no dia 01/09/2024 (id. 461451873 - PJe 1º Grau), após a homologação do Auto de Prisão em Flagrante, sendo, no dia seguinte, em 02/09/2024 (id. 461636651 – PJe  $1^{\circ}$  Grau), ratificada pela Autoridade Impetrada, ao término da audiência de custódia, ocasião em que exarou o entendimento no sentido da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, mantendo o primeiro decisio pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, da análise dos autos do processo de origem, Ação Penal n.º

8004208-62.2024.8.05.0250, constata-se que o Ministério Público, em 02/09/2024, ofereceu denúncia em desfavor do Paciente em razão da prática, em tese, dos crimes de receptação qualificada e de resistência qualificada, tipificados, respectivamente, no art. 180, § 1º e § 2º e no art. 329, § 1º, ambos do Código Penal. Ao contrário do quanto alegado pelo Impetrante, depreende-se da decisão pela qual foi inicialmente decretada a prisão preventiva do Paciente (id. 461451873 do APF n.º 8121915–22.2024.8.05.0001 - PJe  $1^{\circ}$  Grau), que essa medida cautelar teve a sua aplicação alicercada em fundamentação idônea, elaborada a partir de elementos extraídos das circunstâncias do caso concreto, que denotam a presença, in casu, da materialidade e dos indícios suficientes de autoria quanto à prática, em tese, dos delitos de resistência qualificada, previsto no art. 329, § 1º, do Código Penal, e de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º e § 2º, do Código Penal, bem como a presença de um dos seus requisitos autorizadores, a imprescindibilidade para o acautelamento da ordem pública. Transcrevo os fundamentos da mencionada decisão para melhor análise: "(...). DECIDO. De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado, estando evidenciada a situação de flagrância. A autoridade policial procedeu à oitiva do condutor, testemunhas de apresentação e conduzida, entregando-lhe a nota de culpa. Constam também os autos de exibição e apreensão e quia para exame pericial nº 109448/2024. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Conforme art. 310, do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No que concerne à manifestação do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, deve-se observar que a prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo. A custódia provisória, no caso, justifica-se como medida necessária para garantir a Ordem Jurídica e Social, uma vez que o flagranteado é dotado de periculosidade e acentuadamente propenso à prática delituosa, pois, possui extenso currículo criminal. Assim, por se tratar de crime grave quanto às circunstâncias da prisão em flagrante do agente, do modus operandi empregado (que resultou em evidente gravidade em concreto da suposta infração penal) e da personalidade do agente voltado à prática criminosa habitual, configurada a necessidade da medida extrema. Destarte, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo culpado, afigurase pertinente a custódia cautelar do flagranteado, com espeque na garantia da ordem pública. Por derradeiro, impende registrar que, na hipótese em apreço, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP, e que a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela-se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados em linhas pretéritas, os quais revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar dos

autuado, razão pela qual àquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão. Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de EDUARDO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, sem prejuízo de posterior revisão pelo Juízo de Direito competente à luz do disposto no art. 316 do CPP. Expeça-se o mandado de prisão decorrente de conversão do flagrante em preventiva. Alimente-se o sistema BNMP2. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após o cumprimento das diligências de praxe, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente. Confiro força de mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento. P.R.I. Salvador/BA, 01 de setembro de 2024. (...)." (id. 461451873 do APF n.º 8121915-22.2024.8.05.0001 -PJe 1º Grau - grifos aditados). Após declinar os motivos que consubstanciam, na espécie, o fumus comissi delicti, ou seja, os pressupostos da prisão preventiva (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), o Juízo a quo logrou demonstrar, também, a existência, in casu, do periculum libertatis. Este segundo requisito, consoante bem pontuado no decisio, materializa-se, na hipótese em apreço, por meio da garantia da ordem pública, marcada, a seu turno, não apenas pela gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Paciente, como também pela sua reiteração delitiva (id. 461427572 do APF n.º 8121915-22.2024.8.05.0001 - Certidão), ambas detalhadamente descritas na Denúncia (id. 461673568 da ação penal n.º 8004208-62.2024.8.05.0250): "(...) Consta do Auto de Prisão em Flagrante (APF) no 52.735/2024, em trâmite neste Juízo Criminal, tombado sob no 8121915-22.2024.8.05.0250 no sistema PJe, que, na tarde de 31 de agosto de 2024, por volta das 14 horas, na localidade denominada Pitanga de Palmares, neste Município de Simões Filho, Bahia, o denunciado restou preso em flagrante delito, por integrantes da Polícia Militar, a bordo do automóvel, marca Chery, modelo Tiggo 2.0, 2011/2012, cor predominante cinza, placa OKO 5D00, com restrição de roubo (Extrato de consulta SINESP, constante à fl. 14, id. 461427261, do APF no 8121915-22.2024.8.05.0250 - PJe): (...) De fato, o automóvel, marca Chery, modelo Tiggo 2.0, 2011/2012, cor predominante cinza, placa OKO 5D00, fora roubado na noite de 22 de novembro de 2023, por volta das 21 horas e 10 minutos, na Avenida Vereador Pedro Ribeiro de Freitas, Gravatá, no Município de Camaçari, Bahia, conforme comprova Boletim de Ocorrência no 00730444/2023 (fl. 11, id. 461427261, do APF no 8121915-22.2024.8.05.0250 - PJe). 3. Os integrantes da Polícia Militar realizaram deslocamento para a localidade denominada Pitanga de Palmares, neste Município de Simões Filho, Bahia, a fim de averiguar informe de possível tráfico de drogas por parte de grupo de criminosos portando armas de fogo, quando se depararam com o automóvel, marca Chery, modelo Tiggo 2.0, 2011/2012, cor predominante cinza, placa OKO 5D00, com perfurações de disparos de arma de fogo. Os agentes de segurança já tinham conhecimento que o denunciado utilizava o referido veículo para a prática de condutas criminosas; que a região abriga intenso tráfico de drogas, sob o domínio da ORCRIM autointitulada Bonde dos Malucos - BDM, bem como, que o denunciado é um dos chefes do tráfico de drogas na dita localidade. 4. 0 denunciado e o motorista do automóvel, marca Chery, modelo Tiggo 2.0, 2011/2012, cor predominante cinza, placa OKO 5D00, desobedeceram a ordem de parada, forçando reação enérgica por parte das forças de segurança. 5. O motorista do veículo roubado desembarcou e correu, logrando êxito na fuga. O denunciado se entregou porquanto estivesse com lesões na cabeça decorrentes do choque com estilhaços de vidro (Boletim de Ocorrência no

00594631/2024, constante à fl. 69, id. 461427261, do APF no 8121915-22.2024.8.05.0250 - PJe): (...) Acrescente-se que o denunciado figura no polo passivo das Ações Penais sob nos 8000507-59.2024.8.05.0229 (homicídio) e 0300617-39.2015.8.05.0229 (tráfico de drogas), ambas em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Bahia. (...)." A reiteração delitiva do Paciente somada à gravidade real dos delitos supostamente praticados por ele evidenciam a sua acentuada periculosidade e sinalizam para a imprescindibilidade da constrição da sua liberdade a partir da ingerência do Estado, por meio da adoção da prisão preventiva, para o fim de acautelamento da ordem pública. A partir disso, fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas nem proporcionais, na hipótese em tela, ante a evidente periculosidade do Paciente, o que foi registrado pelo Juízo de origem no decreto prisional. (id. 461451873 do APF n.º 8121915-22.2024.8.05.0001 - PJe 1º Grau). Quando fundamentada de forma concreta a necessidade da prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública, será incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, hipótese que se aplica à espécie. Nesse sentido: "(...) Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. (...)." (AgRg no HC n. 924.838/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) Saliente-se que, conforme entendimento exarado no precedente acima, eventuais condições subjetivas favoráveis do Paciente não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva que lhe foi aplicada, haja vista ter sido amplamente demonstrada, por fundamentos concretos, a presença dos seus pressupostos e de um dos seus requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP - a necessidade de garantir a ordem pública. Assim, constatadas, in casu, a periculosidade do Paciente e a gravidade em concreto do delito supostamente praticado por meio da descrição do modus operandi, em tese, empregado, somando-se, ainda, a existência de reiteração delitiva, torna-se devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Urge pontuar que o fundamento declinado no primeiro decreto prisional foi reiterado no atual título garantidor da prisão cautelar do Paciente, decisão proferida no em 02/09/2024 (id. 461636651 do APF n.º 8121915-22.2024.8.05.0001), pela qual a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado pela Defesa do Paciente, na audiência de custódia, com amparo na seguinte fundamentação: "(...) Decido. De detida análise dos autos, bem como do histórico infracional do réu, verifica-se a existência de múltiplas ações penais tramitando contra o réu na Comarca de Santo Antônio de Jesus, em que se imputa a este a prática de homicídio e tráfico de drogas, conforme se vê no documento de id. 461427573. Ademais, de acordo com relatos dos policiais que realizaram a prisão do réu, este é traficante conhecido na localidade de Pitanga dos Palmares, havendo referência a ele em outras ações penais em curso nesta comarca de Simões Filho, onde é apontado como um dos líderes da ORCRIM denominada Bonde do Maluco ou BDM. Desta feita, e considerando a periculosidade do agente e a

necessidade de proteção da ordem pública, compreendo bem fundamentada a decisão proferida em sede de plantão judicial, que decretou a prisão preventiva contra o investigado, de maneira que, não havendo reparos necessários, mantenho o decisum de id. 461451873 pelos próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público e ao réu. Sendo necessário, expeça-se novo mandado de prisão preventiva. P.R.I. SIMÕES FILHO/BA, 02 de setembro de 2024. (...)." (id. 461636651 do APF n.º 8121915-22.2024.8.05.0001) A partir das razões supratranscritas, a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do Paciente, ficando mantidos inalterados os fundamentos inicialmente apresentados no primeiro decreto prisional. As decisões objurgadas apresentam fundamentação idônea e em sintonia com as exigências do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, não se verifica a ausência de fundamentação suscitada, nem mesmo a desnecessidade da prisão preventiva, a qual, ao contrário, remanesce imperiosa, para o acautelamento da ordem pública. O entendimento ora esposado encontra-se alinhado ao exarado no parecer emitido pela douta Procuradoria de Justiça (id. 69250546): "(...) Resta, dessa maneira, pungente, a periculosidade social do paciente, bem como o risco existente em seus estados de liberdade, haja vista que os fatos apurados na investigação de referência não são isolados em sua vida, existindo evidências de que ele é renitente na prática de crimes, além de integrar facção criminosa, razão pela qual a sua prisão preventiva mostra-se indispensável para resquardar a ordem pública, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...) Acentue-se, para mais, que o entendimento jurisprudencial é no sentido da compatibilidade da prisão provisória com a presunção de inocência quando adotada em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o que restou evidente no presente caso, inexistindo qualquer violação ao princípio em comento. Esclareça-se, também, que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam eficazes, in hipótese, em face do demonstrado risco existente no estado de liberdade do paciente. Importa asseverar, outrossim, que as condições pessoais favoráveis não possuem, a princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre no caso sob exame." (id. 69250546, fls. 05 e 08) Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056253-17.2024.8.05.0000